Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001113-18.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Romilda dos Santos Spósito

Requerido: Municipio de Sao Carlos Prefeitura Municipal de Sao Carlos SP e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 06 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Romilda dos Santos Sposito contra o Município de São Carlos e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de um tipo de câncer de medula óssea, denominado Mieloma Múltiplo, em razão do que realizou, em setembro de 2012, transplante autólogo, porém, em julho deste ano de 2013, constatada a reativação da doença foi a ela indicado reiniciar a quimioterapia, agora com uso da substância Bortezomide (16 ampolas), apontada como única capaz de remitir a doença no atual estágio clínico. Aduz, ainda, que protocolizou requerimento administrativo para fornecimento da medicação indicada, junto às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sendo seu pedido indeferido pela Estadual e a Municipal, muito embora com ele concordando, autorizou a aquisição tão somente de duas ampolas que ainda não foram entregues, sendo certo que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado. Requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelos Entes Públicos Estadual e Municipal, da medicação prescrita, na quantidade necessária à realização da terapia que lhe foi indicada.

Às fls. 73/74 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contestação do Município de São Carlos a fls. 83/105, alegando, preliminarmente, que não é responsável por medicamentos de alto custo e/ou dispensação excepcional, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 113/119, sustentando que o medicamento Bortezomide não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela doença que sofre a requerente, todavia existem outros medicamentos com ação terapêutica similar. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 123/133.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação pelo Município de São Carlos. Não é o caso de se reconhecer sua ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população,

cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 27.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

No caso dos autos, a autora foi diagnosticada com um tipo de câncer de medula óssea, denominado Mieloma Múltiplo, razão pela qual lhe foi indicada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quimioterapia com uso da substância Bortezomide (16 ampolas), fármaco não padronizado no SUS.

Trata-se, como se vê, de medicamento que o médico responsável pela autora entendeu adequado ao seu tratamento, em vista da reativação da doença, " (...) pois as evidências científicas atuais revelam ser a única terapia capaz de remitir a doença no atual estágio clínico (...)" (fls. 32).

Os réus, por outro lado, embora aleguem que há alternativas terapêuticas, sequer mencionaram de modo específico quais seriam elas e a sua real eficiência para o caso.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA